SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 140
RÚBRICA

PARECER

Empreendedor/Empreendimento: Cairo Luiz Mendes Borges
Processo: 450818/17
Auto de Infração: 009924/2016

Relatório

Trata-se de processo de competência recursal da URC do Copam que fez parte da pauta da 137º Reunião Ordinária e foi baixado em diligência para que o autuado apresentasse projeto de recuperação ambiental com o objetivo de assinar termo de compromisso para converter o valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Fundamento

O autuado não apresentou o projeto, sendo, portanto impossível deferir a solicitação de assinatura do termo de compromisso.

Durante as discussões ocorridas na 137º reunião houve questionamento se os autos de infração lavrados sob vigência do Decreto 44.844/2008 poderiam ter o valor da multa convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM previsto no art. 114 do Decreto 47.383/2018. A mesma discussão aconteceu na URC do Copam da Supram Noroeste e houve uma consulta a Semad para que ficasse claro o posicionamento institucional a respeito do tema. A resposta veio através do Memo 24/2018 da Diretoria de Apoio Normativo e dispõe o seguinte:

> A assinatura do Termo de Compromisso para Conversão de Multa previsto no art. 114 e seguintes do Decreto nº 47.383/2018 só se permite para os autos de infração lavrados a partir da entrada em vigor daquele diploma legal, nos termos de seu art. 136, in verbis:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 141
RÚBRICA
SISEMA

> "Art. 136 – O disposto no art. 114 aplica-se aos autos de infração lavrados após a vigência deste decreto."
>
> Porém, no tocante aos autos de infração lavrados sob a vigência do Decreto nº 44.844/2008, nos posicionamos de forma favorável à possibilidade da assinatura do Termo de Compromisso previsto no art. 63 daquele ato normativo regulamentar, mesmo após a sua revogação expressa, alicerçados pela extra-atividade do próprio, já reconhecida pela Assessoria Jurídica da Semad no tocante à aplicação de penalidades, nos dias de hoje, para fatos ocorridos em data pretérita, ainda sob a vigência do Decreto nº 44.844/2008.

Sendo assim, ainda que o autuado apresentasse o projeto não seria possível a assinatura do TCCM previsto no art. 114 do Decreto 47.383/2018. O autuado poderia solicitar a conversão da multa nos termos do art. 63 do Decreto 44.844/2008, porém deveria cumprir os requisitos previstos no dispositivo.

3 - Conclusão

Tendo em vista a impossibilidade legal da assinatura do TCCM previsto no art. 114 do Decreto 47.383/2018 por ter sido o auto de infração lavrado na vigência do Decreto 44.844/2008 e ainda a impossibilidade de assinatura do termo de compromisso previsto no art. 63 do Decreto 44.844/2008 tendo em vista que o autuado não cumpriu com os requisitos exigidos no dispositivo legal, sugiro pela manutenção das penalidades impostas no auto de infração nos termos do Parecer Único nº 61/2018.

Montes Claros, 09 de janeiro de 2018.

Priscila Barroso de Oliveira – Masp 1379670-1
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 142
RÚBRICA
SISEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Diretoria de Apoio Normativo

Memorando.SEMAD/DANOR.nº 24/2018

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2018.

Para: Rodrigo Guimaraes Fonseca

Gestor Ambiental

Assunto: Resposta ao Memorando 1 (1820033)
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0006872/2018-05].

Prezado,

Sobre as conclusões exaradas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas por meio do Memorando 1 (1820033), tecemos os seguintes comentários.

Após tomar ciência do teor do memorando, nos reunimos com o Assessor Jurídico Chefe da Semad, Dr. Adriano Brandão de Castro, para debatermos acerca da necessidade ou não de encaminharmos uma consulta jurídica formal para tratar das matérias ventiladas naquele documento.

Concluímos que a questão pode ser resolvida por meio de um memorando, explicitando as conclusões às quais chegamos, sendo o que passamos a fazer.

De fato, como bem asseverou o Superintendente Regional, a assinatura do Termo de Compromisso para Conversão de Multa previsto no art. 114 e seguintes do Decreto nº 47.383/2018 só se permite para os autos de infração lavrados a partir da entrada em vigor daquele diploma legal, nos termos de seu art. 136, *in verbis*:

> *"Art. 136 – O disposto no art. 114 aplica-se aos autos de infração lavrados após a vigência deste decreto."*

Porém, no tocante aos autos de infração lavrados sob a vigência do Decreto nº 44.844/2008, nos posicionamos de forma favorável à possibilidade da assinatura do Termo de Compromisso previsto no art. 63 daquele ato normativo regulamentar, mesmo após a sua revogação expressa, alicerçados pela extra-atividade do próprio, já reconhecida pela Assessoria Jurídica da Semad no tocante à aplicação de penalidades, nos dias de hoje, para fatos ocorridos em data pretérita, ainda sob a vigência do Decreto nº 44.844/2008. Nos termos da Nota Jurídica 83/2018:

> "Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (tempus regit actum), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época

em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.

Destarte, pelos motivos e fundamentos exposto no item 2.1, o entendimento desta Assessoria Jurídica é o de que às infrações praticadas sob a égide do Decreto nº 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto nº 47.383/2018".

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Rabelo Lobato e Silva**, **Diretor(a)**, em 24/10/2018, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2109647** e o código CRC **297DC22F**.

ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Gabinete

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE · SISEMA · FOLHA Nº 143 RUBRICA

Memorando.SEMAD/GAB.nº 178/2018

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2018.

Para: SUPRAM NOROESTE DE MINAS - Superintendência Regional de Meio Ambiente

Superintendente Regional

Assunto: Conversão de multa simples em serviços de preservação ambiental - consulta
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0006872/2018-05].

Prezado Superintendente,

De ordem, acusamos recebimento do Memorando.SEMAD/SUPRAM NOROESTE.nº 1/2018, e em resposta encaminhamos manifestação da Diretoria de Apoio Normativo, por meio do Memorando.SEMAD/DANOR.nº 24/2018.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Daniela Diniz Faria

Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Diniz Faria**, **Chefe de Gabinete**, em 29/10/2018, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2138621** e o código CRC **BAD3FE3E**.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 144
80
RUBRICA

Desta forma, considerando que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 revogou expressamente o Decreto Estadual nº 44.844/2008 e não trouxe regra de transição nesse sentido, na análise dos processos de Autos de Infração com pedidos de conversão, entendemos pela impossibilidade de realizar a conversão da multa simples, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos processos referentes a Autos de Infração lavrados antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, cujo marco temporal seria 03 de março de 2018, ainda que o requerimento de conversão tenha sido apresentado juntamente com a defesa ou o recurso, antes da aludida data, em função de previsão expressa constante no art. 136, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

No mesmo sentido, estabelece a Instrução de Serviço Sisema nº 03/2018, que trata sobre a aplicação imediata das normas de caráter processual da seguinte maneira:

"Nos termos do art. 134, do Decreto n° 47.383, de 2018, ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros.

Desse modo, o processamento dos autos de infração cujas penalidades tenham sido aplicadas com fundamento no Decreto n° 44.844, de 2008 permanece sendo regido por aquele decreto, observando-se, nesse caso, o princípio do tempus regit actum. As normas de caráter processual, entretanto, aplicam-se imediatamente, não retroagindo para alcançar atos processuais validamente praticados antes de sua vigência." (Sem destaque no original)

Saliente-se que os procedimentos inerentes à conversão de multas, nos moldes previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, ainda estão pendentes de regulamentação, conforme estabelecido na mesma norma, e os inerentes ao Decreto Estadual n° 44.844/2008 se encontram expressamente revogados.

De forma contrária, os Conselheiros da URC COPAM Noroeste de Minas e vários advogados presentes na reunião argumentaram que se o Auto de Infração foi lavrado na vigência do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o autuado teria direito a requerer a conversão prevista no art. 63, do mesmo Decreto, que, conforme exposto acima, se encontra revogado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Por derradeiro, importante ressaltar a importância e a urgência de um posicionamento formal sobre o assunto, tendo em vista a necessidade de concluir a análise dos demais processos que serão julgados na próxima Reunião Ordinária da URC COPAM Noroeste de Minas, prevista para o dia 22 de novembro, bem como para disponibilizar com a antecedência prevista no Regimento Interno do COPAM.

Aguardamos o posicionamento ora solicitado e nos colocamos à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Ricardo Rodrigues de Carvalho

Superintendente Regional

Superintendência Regional de Meio Ambiente

Noroeste de Minas

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Rodrigues de Carvalho**, **Servidor(a) Público(a)**, em 24/09/2018, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1820033** e o código CRC **667D4FA7**.

Referência: Processo nº 1370.01.0006872/2018-05 SEI nº 1820033

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Gabinete

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE · SISEMA · FOLHA Nº 145 RUBRICA

Processo nº 1370.01.0006872/2018-05

Procedência: Despacho nº 1040/2018/SEMAD/GAB

Destinatário(s): Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2018.

Assunto: Conversão de multa simples em serviços de preservação ambiental - consulta

DESPACHO

Prezada Superintendente,

De ordem, encaminho expediente para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

Atenciosamente,

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Guimaraes Fonseca**, **Servidor(a) Público(a)**, em 04/10/2018, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1924960** e o código CRC **9203B613**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo

Processo nº 1370.01.0006872/2018-05

Procedência: Despacho nº 23/2018/SEMAD/SUCPAN

Destinatário(s): Vladimir Rabelo Lobato e Silva

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2018.

Assunto: Despacho

DESPACHO

Prezado Diretor,

Conforme conversamos, favor avaliar e, se for o caso, complementar a consulta.

att.,

Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Helena Hilario Fernandes Cruz**, **Superintendente**, em 10/10/2018, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1988282** e o código CRC **F95AFB62**.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 146
RUBRICA
SISEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM NOROESTE DE MINAS - Superintendência Regional de Meio Ambiente

Memorando.SEMAD/SUPRAM NOROESTE.nº 1/2018

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2018.

Para: Daniela Diniz Faria
Chefe de Gabinete

Assunto: Conversão de multa simples em serviços de preservação ambiental - consulta
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0006872/2018-05].

Senhora Chefe de Gabinete,

Durante a 95ª Reunião Ordinária da URC COPAM Noroeste de Minas, realizada na data de ontem, em Unaí, alguns conselheiros e advogados presentes na reunião demonstraram entendimento contrário ao adotado pela Supram Noroeste de Minas, no que diz respeito aos procedimentos inerentes à conversão de penalidades de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Importante registrar que quase a totalidade dos processos julgados naquela data pediam a referida conversão. Alguns processos chegaram a ser objeto de pedido de vistas por este motivo, sendo que os Conselheiros responsáveis por tais pedidos já adiantaram que discordam do posicionamento da Supram Nor. O assunto será tratado na próxima reunião daquele Colegiado, prevista para o mês de novembro.

Considerando a grande quantidade de pedidos de conversão nas defesas e recursos de Auto de Infração em análise nesta Superintendência, esse assunto interfere diretamente na finalização dos pareceres e no julgamento de novos processos pela URC COPAM Noroeste de Minas.

Diante do exposto, a fim de fortalecer e pacificar o posicionamento adotado pela Supram Nor, bem como dirimir de forma definitiva a dúvida suscitada pelos advogados e Conselheiros presentes na reunião, entendemos necessário posicionamento formal da Semad sobre o assunto.

A seguir, passaremos à explanação da dúvida levantada na reunião:

O art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, previa a possibilidade de conversão de multas nos seguintes termos:

"Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa."

Já o Decreto Estadual nº 47.383/2018, em seu art. 114, também prevê a possibilidade de conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante assinatura de Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM. Porém, em seu art. 136, ressalva expressamente que essa possibilidade <u>somente se aplica para os Autos de Infração lavrados a partir da entrada em vigor do Decreto Estadual nº 47.383/2018</u>.

"Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º – Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 2º – A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam."

"Art. 136 – <u>O disposto no art. 114 aplica-se aos autos de infração lavrados após a vigência deste decreto</u>." (Sem destaque no original)